

3.ª Repartição

Por decretos de 21 do corrente:

Demittido do cargo de secretario da Escola Medico-Cirurgica do Porto, o professor da mesma escola, Tiago Augusto de Almeida.

Que seja annullado, o decreto de 30 de dezembro de 1909, publicado no *Diario do Governo* n.º 6, de 10 de janeiro ultimo, que transferiu, por conveniencia de serviço, para o cargo de amanuense do lyceu do Funchal, o continuo do mesmo lyceu, João Maria de Oliveira Rodrigues, devendo ser reintegrado no lugar de continuo.

Por despacho de hoje:

Bacharel João Duarte de Menezes, director geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial — concedidos sessenta dias de licença, sem vencimento

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 36, de 16 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 14 do corrente:

Sob proposta do governador civil de Braga, demittidos dos logares de bibliotecario da Biblioteca Publica de Braga, Julio Martins Sequeira, e de amanuense da mesma biblioteca, Henrique Ruffa.

Nomeados para o lugar de bibliotecario da Biblioteca Publica de Braga, o bacharel Joaquim José de Oliveira, e para o lugar de amanuense da mesma biblioteca, Antonio Menici Matheiro.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 21 de novembro de 1910. — O Director Geral, interino, J. M. de Queiroz Velloso.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Novembro 19

Paio Cardoso de Moraes, official de diligencias substituto na comarca do Seixal — exonerado, como requereu.

Novembro 21

Portaria nomeando para a commissão encarregada de examinar as collecções scientificas e os livros do Collegio de Campolide mais os professores Srs. José Verissimo de Almeida, do Instituto de Agronomia e Veterinaria, e tenente-coronel de artilharia Francisco Julio Henriques Cortez, do Collegio Militar, e convocando por este meio todos os membros da mesma commissão a reunirem no Ministerio da Justiça, gabinete do Secretario Geral, no dia 23 do corrente, pelas onze horas e meia da manhã.

Manuel Joaquim Bordallo, juiz de paz de Almendra, comarca de Villa Nova de Fozcoa — exonerado.

José Augusto Rocha — nomeado para este lugar.

Julio Cesar Gomes, substituto do juiz de paz de Alameda, comarca de Villa Nova de Fozcoa — exonerado.

João Alberto Nevado — nomeado para este lugar.

Antonio Julio da Silva Farrusco, escrivão de paz de Almendra, comarca de Villa Nova de Fozcoa — exonerado.

João Antonio Lousa — nomeado para este lugar.

João Antonio Pissarro — nomeado ajudante do escrivão da comarca de Bragança, José Julio Chaves de Lemos.

Jorge Ferreira de Mello — nomeado, ajudante do escrivão substituto da 2.ª vara civil da comarca do Porto, Antonio Theophilo de Moura e Costa.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos que forem devidos:

Bacharel José Homem da Silveira Sampaio e Mello, juiz de direito de Vianna do Castello — 30 dias, por motivo de doença.

Bacharel Antonio Augusto Gomes Almendra, juiz de direito de Mirandella — autorizado a gozar 31 dias de licença anterior.

Bacharel Artur Correia Ribeiro, conservador na comarca de Mesão Frio — 60 dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 21 de novembro de 1910. — O Director Geral, Germano Martins.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Considerando que é necessario estabelecer um regime transitorio que, sem affectar os legitimos interesses da producção e industria da cortiça, possa conciliá-los com a conservação do trabalho operario;

Considerando que todas as classes interessadas na resolução da crise corticeira reconheceram a urgencia de ser tomada uma providencia que possa garantir esse trabalho; e, finalmente,

Considerando que o accordo estabelecido e sancionado sobre a base indicada pelo Governo, permite esperar o estudo definitivo da questão, que deve encontrar soluções definitivas, entre outros meios, nos tratados de commercio;

Mantida a portaria de 7 do corrente mês; O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determina o seguinte:

1.º Que seja apartada, para a fabricaçãõ de rolla, a cortiça enguiada, calibre de 13 a 17 linhas, que for inconveniente para a fabricaçãõ em prancha;

2.º Que igualmente sejam apartados os bocados de cortiça, de 1.ª a 4.ª qualidades, em igual calibre e que tenham menos, em dimensões, de 0,25 x 0,20 ou seja uma superficie de 500 centimetros quadrados;

3.º Que se estabeleça a fiscalizaçãõ nas fabricas, devendo o acto fiscal exercer-se sempre antes do enfardamento;

4.º Que a cortiça a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º só possa ser exportada mediante o pagamento dos direitos de 150 réis por cada kilogramma;

5.º Que se proceda á confecção do regulamento para a fiscalizaçãõ de que se trata e para a organizaçãõ do recenseamento do pessoal operario da industria corticeira.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 21 de novembro de 1910. — José Relvas.

Hemos por bem approvar o seguinte regulamento para a fiscalizaçãõ da industria das cortiças e recenseamento do respectivo pessoal operario.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da Republica Portuguesa, aos 21 de novembro de 1910. — José Relvas — Antonio Luis Gomes.

Regulamento para a fiscalizaçãõ da industria das cortiças e recenseamento do respectivo pessoal operario

CAPITULO I

Serviço de fiscalizaçãõ das cortiças

Artigo 1.º Para o effecto da fiscalizaçãõ haverá as seguintes circunscrições: duas no Algarve com as sedes em Silves e Faro; tres no Alentejo com as sedes em Vendas Novas, Evora e Portalegre; dez na Estremadura, com as sedes em Lisboa oriental e Lisboa occidental, Cacilhas, Caramujo, Barreiro, Setubal, Alcacer do Sal, Sines, Santarem e Abrantes; uma na Beira Baixa com sede em Castello Branco; e uma no Douro com sede no Porto.

§ unico. A area das circunscrições será marcada de commum acordo entre os industriaes, as associações de classe da industria corticeira e os agronomos districtaes ou na falta d'estas, entidades technicas nomeadas pela Direcção Geral de Agricultura.

Art. 2.º A fiscalizaçãõ será realizada em cada circunscrição por um operario eleito pelas associações de classe da industria corticeira e por um representante do Governo escolhido pela autoridade administrativa superior da circunscrição respectiva, mas estranho á classe corticeira

Art. 3.º As funcções do fiscal operario, a que se refere o artigo anterior, não irãõ além de trinta dias.

§ unico. Em cada mês as associações de classe da industria corticeira, indicarãõ ao Governo os socios eleitos que devem proceder á fiscalizaçãõ.

Art. 4.º A essa fiscalizaçãõ assistirá sempre o industrial ou um seu representante por aquelle devidamente autorizado.

Art. 5.º Esta fiscalizaçãõ exercer-se-ha unicamente nas fabricas e antes do enfardamento.

Art. 6.º Todas as cortiças enfardadas com destino a embarque, ao tempo da publicaçãõ d'este regulamento no *Diario do Governo*, ficam isentas de fiscalizaçãõ.

§ 1.º Os industriaes indicarãõ á fiscalizaçãõ o numero de fardos, do calibre 13 a 17 linhas, e as respectivas qualidades existentes á data da publicaçãõ do presente regulamento.

§ 2.º Para o caso de se estabelecer duvida sobre a veracidade da declaraçãõ a que allude o paragrapho antecedente os encarregados da fiscalizaçãõ promoverãõ sem vexame e podendo recorrer a arbitragem a melhor forma de a verificar.

A arbitragem será confiada a um industrial, um corticeiro e o agronomo districtal.

Art. 7.º No caso de errada declaraçãõ, e quando se prove erro superior a dez fardos, o industrial incorrerá na multa de 1\$000 réis por fardo omittido, revertendo a importancia d'estas multas em favor do Estado.

Art. 8.º Sempre que o industrial reclame a inspecção ás cortiças por enfardar os encarregados da fiscalizaçãõ devem prontamente attender a esse aviso, no intuito de, por forma alguma, prejudicarem o embarque immediato da mercadoria.

CAPITULO II

Recenseamento do pessoal corticeiro

Art. 9.º O recenseamento do pessoal corticeiro será feito pela autoridade administrativa em face das folhas de ferias, facultadas pelos industriaes, e de quaesquer elementos que as associações de classe da industria corticeira lhe forneça, abrangendo o recenseamento o pessoal operario que não esteja empregado á data da organizaçãõ do recenseamento, mas que deva, por accordo, de industriaes e operarios, ser considerado com direito á sua inclusão.

Art. 10.º A autoridade administrativa inscreverá no referido recenseamento os reclamantes que não tiverem sido incluídos em virtude dos elementos citados no artigo anterior, desde que comprovem com declaraçãõ dos industriaes e das associações referidas a veracidade da sua reclamação.

Paços do Governo da Republicana, em 21 de novembro de 1910. — José Relvas — Antonio Luis Gomes.

Repartição de Fazenda do districto de Aveiro — N.º 1:279 — Ex.º Sr. — Remettendo a V. Ex.ª a folha para abono de retribuicões por trabalhos extraordinarios prestados pelo pessoal d'esta repartição no periodo decorrido de 1 a 21 de outubro ultimo, reduzidas na conformidade das indicações do officio de V. Ex.ª, de 8 do corrente mês, recebido em 12, permita-me V. Ex.ª que lhe declare que, tendo abonado na primitiva folha importancias iguaes ás dos meses anteriores por serviço desempenhado do principio ao fim d'esses meses, não fiz mais do que praticar um acto legitimo e de justiça, por isso que até o referido dia 21 já o pessoal tinha prestado serviço extraordinario, por tarefas, pelo menos igual se não superior ao abonado na alludida folha.

E embora essa folha representasse importancia igual á dos meses anteriores por trabalhos extraordinarios desempenhados em meses completos, tenho a satisfação de dizer a V. Ex.ª que o pessoal d'esta repartição, com um zelo e dedicaçãõ dignos de todo o elogio, e que em varias epochas do anno, conforme as necessidades do serviço, foi até o sacrificio, tem prestado permanentemente trabalhos extraordinarios em horas superiores áquellas por que mensalmente tem sido retribuido.

E nem de outra forma se comprehende que pudesse ir dando expediente ao enorme serviço que pesa sobre esta repartição, desde que se saiba que, sendo indispensaveis doze empregados para o seu regular funcionamento, o effectivo do quadro está reduzido a seis ha muitos annos.

Tenho ainda a declarar a V. Ex.ª que, apesar de ter sido suspenso pela portaria de 20 de outubro qualquer serviço extraordinario, todos os empregados d'esta repartição tem continuado a prestá-lo, embora sem remuneraçãõ, por se reconhecer que sem este esforço, seria absolutamente impossivel vencer o expediente da mesma repartição.

Saude e Fraternidade.
Aveiro, 15 de novembro de 1910. — Ex.º Sr. Secretario Geral do Ministerio das Finanças. — O Delegado do Thesouro, Valerio de Figueiredo.

Folha para pagamento da remuneraçãõ devida aos empregados da Repartição de Fazenda d'este districto, pelo serviço extraordinario que prestaram, por meio de tarefas, de 1 a 21 de outubro proximo passado, nos termos do decreto de 16 de julho de 1910

Nomes dos empregados	Categorias	Tarefas		Descontos			Liquido a receber	
		Numero	Preço	Abono	Caixa de Aposentações	Imposto de rendimento		Total
Valerio de Figueiredo.....	Delegado do Thesouro..	-	-	10\$000	\$500	\$750	1\$250	8\$750
Viriato Ferreira de Lima e Sousa.....	3.º official.....	11	\$700	7\$700	\$385	-	\$385	7\$315
Antonio Ferreira Pinto de Sousa.....	"	12	\$600	7\$200	\$360	-	\$360	6\$840
Reinaldo Rufino Vilhena de Almeida Torres.....	"	14	\$700	9\$800	\$490	-	\$490	9\$310
Eduardo Pinto de Miranda.....	1.º aspirante.....	11	\$700	7\$700	\$385	-	\$385	7\$315
Armando de Castro Regalla.....	"	12	\$600	7\$200	\$360	-	\$360	6\$840
Antonio Gonçalves Ganelas.....	Continuo.....	-	-	3\$000	\$150	-	\$150	2\$850
				52\$600	2\$630	\$750	3\$380	49\$220

Importa esta folha na quantia de 52\$600 réis.
Repartição de Fazenda do districto de Aveiro, em 15 de novembro de 1910. — O Delegado do Thesouro, Valerio de Figueiredo.

Repartição de Fazenda do districto de Braga. — N.º 1:701 — Ex.º Sr. — Tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a inclusa folha em quadruplicado da remuneraçãõ por serviços extraordinarios prestado por meio de tarefas pelos empregados d'esta repartição no mês de outubro findo, na importancia de 22\$000 réis.

Como informaçãõ tenho a honra de declarar a V. Ex.ª que nos alludidos serviços extraordinarios organizaram-se e expediram-se as relações de coupons da divida publica pagos, que estavam em atraso; examinaram-se os elementos que serviram de base á escrituração do livro modelo

20, para satisfazer a officios do Tribunal de Contas; conferiram-se e deram-se baixas a varios documentos de despesa pagos pelas recebedorias e transferidos para a Agencia do Banco de Portugal; trabalhou-se no serviço da caixa economica em que o movimento foi extraordinario; e, finalmente, tratou-se ainda de varios serviços a cargo d'esta repartição, para evitar o atraso dos mesmos.

Saude e Fraternidade.
Braga, 18 de novembro de 1910. — Ex.º Sr. Secretario Geral do Ministerio das Finanças. — O Delegado do Thesouro, Herculano de Matos Sarmiento de Beja.